DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO VI Nº 241 FORTALEZA, 17 DE DEZEMBRO DE 2003

"ABDIAS MARTINS DE SOUSA TORRES".

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, em Fortaleza aos 15 de dezembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Sofia Lerche Vieira

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

*** *** ***

DECRETO Nº27.288, de 15 de dezembro de 2003.

CRIA O COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA, QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO o "déficit" na oferta de vagas para o Ensino Médio. CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne ao Ensino Médio, aumentando a possibilidade da universalização deste ensino; CONSIDERANDO, finalmente, ser necessária a consecução plena do PROJETO: "ESCOLA MELHOR, VIDA MELHOR"; DECRETA:

ART.1º - Fica criado na estrutura organizacional do ENSINO MÉDIO, da Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará, o Estabelecimento de Ensino, localizado no município de Maracanaú - Ceará, sob a jurisdição do Centro Regional de Desenvolvimento da Educação, CREDE - 01- Município de Maracanaú- Ceará, com a denominação: COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA.

 $\mbox{Art}.2^{\rm o}$ - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, em Fortaleza aos 15 de dezembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Sofia Lerche Vieira SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

*** *** ***

DECRETO Nº27.289, de 15 de dezembro de 2003.

REVOGA O DECRETO N°27.195, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ N°188, DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará, e Considerando que, por equívoco, o Decreto n°27.195, de 26 de setembro de 2003, tratou de matéria idêntica a editada no Decreto n°27.173, de 03 de setembro de 2003; Considerando finalmente a implementação do PROJETO: "ESCOLA MELHOR, VIDA MELHOR": DECRETA.

Art.1º Fica revogado o Decreto nº27.195, de 26 de setembro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará nº188, de 01 de setembro de 2003.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, em Fortaleza aos 15 de dezembro de 2003. Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Sofia Lerche Vieira SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

*** *** ***

DECRETO Nº27.290, de 15 de dezembro de 2003.

ALTERA O DECRETO ESTADUAL N°20.956, DE 18 DE SETEMBRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DE BATURITÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nos Arts.8° e 9°, da Lei Federal n°6.902, de 27 de abril de 1981, na Lei n°6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei Federal n°9.985, de 18 de julho de 2000, n°9.605, de 18 de julho de 2000 e Decreto Federal n°3.179, de 21 de setembro de 1999. CONSIDERANDO

as peculiaridades ambientais da Serra de Baturité que a diferencia profundamente do domínio semi-árido que a cerca e a torna refúgio biológico de grande valor; CONSIDERANDO o ambiente dotado de equilíbrio ecológico bastante frágil, pela sua própria natureza e pela intervenção do homem; CONSIDERANDO o importante papel que desempenha na atividade agrícola do Estado e seu potencial como área de lazer; CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas de preservação e controle das atividades realizadas na Serra de Baturité, DECRETA:

Art.1°. O art.3° do Decreto n°20.956, de 18 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3°. Na APA da Serra de Baturité, fica proibido:

I. A utilização de área de preservação permanente definidas nos termos do Inciso II do art.1°. da Lei Federal n°4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP n°2.166-67/2001, bem como a vegetação da reserva legal prevista no Art.16, §2°., da mesma Lei.

II. A supressão de cobertura vegetal assim definidas pela Resolução CONAMA nº25, de 07 de dezembro de 1994, situada em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus.

III. O exercício de atividades que impliquem em caça predatória, matança, captura, extermínio ou molestamento de quaisquer espécies de animais silvestres;

IV. Qualquer forma de utilização que possa poluir ou degradar os recursos hídricos abrangidos pela APA, como também, o despejo de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente:

V. A destruição do patrimônio material e imaterial de valor histórico, cultural e paisagístico da região, assim considerado pelo Poder Público competente.

VI. O exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras e/ou acentuado assoreamento das coleções hídricas:

VII. Uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas estabelecidas;

VIII. A retirada de espécies da flora nativa sem autorização da SEMACE;

IX. Demais atividades danosas previstas na legislação ambiental." Art.2°. O art.4° e seus incisos, do Decreto n°20.956, de 18 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos, obras e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental na APA da Serra de Baturité, dependerá de prévio licenciamento ambiental da Superintendência Estadual do Meio Ambiente.

§1º Estão sujeitos à elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/ RIMA, o licenciamento de empreendimentos, obras e atividades modificadoras do meio ambiente na APA da Serra de Baturité, tais como:

I. estradas de rodagem e rodovias acima de 03 (três) Km de extensão;

II. linhas de transmissão de energia elétrica;

III. obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos;

 IV. aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos sólidos, tóxicos ou perigosos;

V. projetos urbanísticos, empreendimentos hoteleiros, turísticos e de lazer;

VI. parcelamentos do solo;

VII. projetos agropecuários com áreas acima 50 (cinqüenta) hectares:

VIII. estação de tratamento de esgoto e água;

IX. construção de unidade multifamiliar, conjuntos habitacionais, clubes e assemelhados;

X. atividade de exploração mineral exceto a extração de areia no leito de rio;

XI. outras atividades previstas na Resolução CONAMA nº01, de 23.01.1986, quando couber.

§2º A SEMACE verificando que o empreendimento, obra ou atividade possui pequeno potencial de impacto ambiental, mediante parecer técnico, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§3º Não será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando se tratar de áreas de preservação permanente, definidas no inciso II do art.1º, da Lei Federal nº4.771, de 15.09.1965, ressalvada a hipótese constante do art.40 da mesma Lei."

Art.3°. O Art.6° do Decreto n°20.956, de 18 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.6°. A inobservância das disposições contidas neste Decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Federal n°6.902, de 27 de abril de 1981, na Lei Federal n°6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Federal n°9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal n°3.179, de 21 de setembro de 1999, e nas Leis Estaduais n°11.411, de 28 de dezembro de 1987, e 12.488, de 13 de setembro de 1995, na forma seguinte:

I. advertência;

II. multa simples;

III. multa diária;

 IV. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V. destruição ou inutilização do produto;

VI. suspensão de venda e fabricação do produto;

VII. embargo de obra ou atividade

VIII. demolição de obra;

IX. suspensão parcial ou total de atividades

X. restritivas de direitos;

XI. prestação de serviço à comunidades

XII. reparação dos danos causados.

§1º. São sanções restritivas de direitos:

suspensão de registro, licença ou autorização;

II. cancelamento de registro, licença ou autorização;

III. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público estadual;

 IV. perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
 V. proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de 03 (três) anos.

§2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desse Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§3º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, e/ou aquisição de bens e/ou serviços voltados para melhoria na recuperação da qualidade do meio ambiente por termo de compromisso.

§4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e cessará quando corrigida a irregularidade, não ultrapassando, entretanto, o período de 30 (trinta) dias corridos.

§5º A critério da autoridade ambiental, as multas por infrações administrativas poderão ser parceladas, sem prejuízo das demais exigências impostas pela autoridade ambiental.

§6º Na aplicação da multa, serão observados os limites previstos no Decreto Federal nº3.179, de 21 de setembro de 1999.

§7º Na apreensão, destruição e inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, observar-se-á o disposto no §6º do Dec. 3.179 de 21 de setembro de 1999.

§8º As penalidades de interdição, temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da SEMACE, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças ambientais..

§9º A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a necessária licença ambiental, em desacordo com a licença concedida ou depois de expirado o respectivo prazo de validade da licença.

§10 Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente; as sanções a elas cominadas. §11 Caracteriza-se a reincidência quando o mesmo infrator cometer nova infração, da mesma natureza ou não, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental (ar, água, solo ou subsolo), poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prorrogado para sua correção.

\$12 Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

§13 A constatação do dano ambiental, para fins de gradação das penas previstas será feita através de relatório técnico subscrito pelo profissional que realizar a inspeção, o qual disporá sobre a natureza e magnitude da degradação ou poluição verificada.

§14 As penalidades pecuniárias serão impostas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, mediante Auto de Infração, de acordo com as normas e procedimentos aplicáveis.

§15 As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental, obrigar-se à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição ou degradação ambiental.

§16 Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator ou representante legal ou consensual, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento), a critério da autoridade ambiental." Art.6°. O art.8° do Decreto 20.956, de 18 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8°. As áreas não ocupadas e recobertas com vegetação somente poderão ser suprimidas para qualquer tipo de obra ou atividade, mediante autorização ambiental da SEMACE, desde que averbada a área de reserva legal ou firmado termo de compromisso para sua averbação."

Art.7°. Ficam acrescidos os seguintes artigos ao Decreto nº20.956, de 18 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

"Art.9°. A SEMACE exigirá, na APA da Serra de Baturité estudo ambiental para construção ou ampliação de unidade unifamiliar e demais obras complementares, cujo projeto apresente área total superior a 200m² (duzentos metros quadrados).

Art.10. O parcelamento do solo de propriedades rurais deverão ser previamente aprovados pelo INCRA e pela SEMACE.

Parágrafo único. Qualquer atividade, obras ou empreendimentos passíveis de licenciamento ou autorização pela SEMACE, na APA de Baturité, ficam condicionados ao atendimento do caput deste artigo.

Art.11.Os Cartórios de Imóveis dos Municípios que compõem a APA da Serra de Baturité, somente registrarão os loteamentos e desmembramentos, após a licença expedida pela SEMACE.

Art.12. Todos os estudos, projetos e demais informações técnicas exigidos pela SEMACE, deverão ser acompanhadas da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de elaboração e/ou execução do profissional responsável.

Art.13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Art.8°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9°. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ José Vasques Landim

SECRETÁRIO DA OUVIDORIA-GERAL E DO MEIO AMBIENTE

*** *** ***

DECRETO Nº27.291, de 15 de dezembro de 2003

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O TERRENO E RESPECTIVAS BENFEITORIAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto-Lei n°3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei n°2.786, de 21 de maio de 1956 e da Lei n°6.602, de 07 de dezembro de 1978, e CONSIDERANDO a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Graça, CONSIDERANDO que a construção do Escritório Operacional da Cagece é imprescindível ao funcionamento do referido Sistema, DECRETA:

Art.1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de Desapropriação, por via amigável ou judicial, a ser promovida pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, após a necessária avaliação, o terreno, com suas respectivas benfeitorias, situado no Município de Graça, neste Estado, com área de 203,00 m2, conforme a seguir: formato retangular, com os seguintes limites e confrontações: ao norte, com Francisco Braz de Abreu e Vicente Francisco de Paula, medindo, 7,00m; ao sul, com a Rua Manoel Matias Lima, medindo 7,00m; a leste, com Antônio Francisco Gonçalves, medindo 29,00m; a oeste, com Alzira Melo da Silva Sousa, medindo 29,00m.

Art.2º - O terreno descrito no artigo anterior destinar-se-á à construção do Escritório Operacional da Cagece, para o Sistema de Abastecimento de Água no Município de Graça.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de Recursos PRÓPRIOS DA CAGECE.

Art.4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, 15 de dezembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Luiz Eduardo Barbosa de Moraes SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA